



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13829.000079/98-09
Recurso nº. : 121.479
Matéria : IRPJ - Ano-calendário de 1993
Recorrente : LOJAS TANGER LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.385.

IRPJ – Nos termos do artigo 154 e parágrafo único do RIR/80, os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente. Se nesses ajustes o fisco constatar que o imposto que deixou de ser apurado no período sob auditoria foi declarado e pago em período posterior, cumpre a autoridade fiscal dar à infração o tratamento previsto na legislação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS TANGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a Preliminar suscitada pela Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 02 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

Recurso : 121.479
Recorrente : LOJAS TANGER LTDA.

RELATÓRIO

LOJAS TANGER LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1993, às fls. 116-118, no valor total de R\$ 560.895,06 (discriminado à fl. 116), inclusos os consectários legais até 26/02/1999. O aludido lançamento trata-se de retificação do auto lavrado em 05/04/1998, às fls. 72, no qual foram verificadas incorreções.

Consoante Termo de fls. 122-123, o fisco apurou compensação indevida de prejuízos fiscais, referente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, cuja declaração foi retificada pela contribuinte sob amparo de decisão judicial proferida no processo 91.6253-7, documentos de fls. 111-115.

Inicialmente, a empresa apresentou impugnação ao lançamento original, às fls. 01 a 06, acompanha da documentação de fls. 07 a 70. Alegou que "o controle de prejuízos fiscais reproduzido no 'demonstrativo das compensações de prejuízos' não considera o prejuízo fiscal apurado no período-base em 1990, da ordem de Cr\$ 150.738.178,00, constante da declaração retificadora do exercício de 1991, entregue na Agência da Receita Federal em Lins". Acrescentou que a declaração retificadora fora apresentada em "consequência da decisão prolatada em 13 de março de 1995, pelo Juiz da 5ª. Vara da Justiça Federal em São Paulo no processo nº 91.6253-7. Reconhecendo à impugnante o direito a efetuar a correção de suas demonstrações financeiras no ano de 1990 pela variação do IPC (docs. Anexos)". Além disso, contestou "a transposição dos saldos corrigidos da coluna 2º semestre/92 para dezembro/93", alegando que os valores corretos seriam os constantes de seu Lalur (anexos). Ainda alegou que a falta de explicação para o fato implicaria cerceamento do direito de defesa. A seguir, citou jurisprudência a respeito do direito de utilização do IPC na apuração das demonstrações financeiras do ano de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

Os autos foram encaminhados à DRJ em Ribeirão Preto que, mediante despacho de fls. 100, solicitou diligência a fim de se verificarem as alegações da empresa.

O procedimento resultou na juntada a cópia da decisão relativa ao processo de retificação de declaração (fls. 101 e 102) e o Formulário de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais da Receita Federal, denominado Sapli, às fls. 103 e 104. A fiscalização intimou a empresa a prestar os esclarecimentos de fl. 105. A empresa apresentou a documentação de fls. 107 a 115, e a fiscalização lavrou o novo auto de infração (retificador) de fls. 116 a 123, devido ao fato de, no lançamento primitivo, ter considerado prejuízos fiscais inexistentes na compensação do lucro apurado, conforme esclarecido nas fls. 122 e 123.

A contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 127 a 134), acompanhada da documentação de fls. 135 a 151, alegando, preliminarmente, nulidade do novo auto de infração, em face de ter a fiscalização exorbitado suas atribuições, "transformando a diligência em julgamento". Citou jurisprudência. Em relação à retificação de declaração apresentada no processo 13829.000257/96-95, alegou que haveria uma pendência quanto a sua apreciação, que impediria a realização de lançamento até a decisão definitiva da matéria. Citou, também, jurisprudência administrativa. Alegou cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter havido novo lançamento, causando confusão quanto à matéria a ser impugnada. Ainda alegou a decadência do direito da Fazenda, em relação ao segundo auto de infração. Citou jurisprudência administrativa.

No mérito, repisou no direito de efetuar a correção monetária com base no IPC/1990 e na pendência em relação ao processo de retificação de declaração. Além disso, alegou que a recusa da retificação não poderia anular a compensação efetuada, e que a apresentação extemporânea da declaração somente poderia implicar a aplicação de multa, nunca a exigência de novo imposto. Em relação a multa e juros de mora, alegou que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, motivo pelo qual não se poderia aplicá-los. Acrescentou que, "além da sentença de mérito na ação ordinária nº 91.6253-7, reconhecendo o direito a correção pela variação do IPC, a impugnante obteve liminar no mandado de segurança nº 93.0021655-4 (juntada por cópia ao processo nº 13829.000257/96-95) para inibir exigências tributárias em virtude da dedução imediata do diferencial de correção IPC/BTNF". A base legal de suas alegações seria a Lei nº 9.430/1996, art. 63.

Posteriormente, foram juntados novos extratos do sistema Sapli (fls. 153 a 157) e resultados de consulta processual do STJ e TRF da 1ª. Região (fls. 159 e 160).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

A exigência foi julgada procedente em primeira instância, pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, decisão nº 1766/1999, fls. 162-169, proferida em 30/09/1999. Os fundamentos do julgador monocrático estão resumidos na seguinte ementa:

"DILIGÊNCIA. LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

De diligência e verificações posteriores somente pode resultar lavratura de auto de infração complementar, e não nova lavratura de auto de infração.

[...]

LANÇAMENTO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido.

[...]

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE IPC E BTNF. LEGALIDADE.

É defeso ao sujeito passivo utilizar índices de correção monetária diversos daqueles previstos em lei.

SENTENÇA JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EFEITOS.

A interposição de apelação pela União suspende os efeitos da sentença de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Regularmente cientificada da decisão em 10/11/1999, fl. 180, a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 10/12/1999, às fls. 180-200, reiterando suas alegações da peça impugnatória, inclusive preliminares de nulidade dos autos de infração e cerceamento do direito de defesa. No mérito defende o direito à diferença de correção monetária IPC/BTNF no ano de 1990.

A contribuinte não efetuou o depósito recursal de 30% de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-30 e suas reedições, por estar amparada em liminar concedida em Mandado de Segurança conforme despacho de fl. 206.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência em lide decorre de glosa de compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1993, considerada indevida pelo fisco. Tal prejuízo tem origem no ano-base (ano-calendário) de 1990, cuja declaração foi retificada pela contribuinte para incorporar os efeitos da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Antes de enfrentar o mérito, cumpre apreciar as preliminares suscitadas pela recorrente, quanto a nulidade do auto de infração por inovação do feito, apresentação de declaração retificadora, decadência e cerceamento do direito de defesa. Tais alegações já foram enfrentadas pelo julgador monocrático, cujos fundamentos a seguir transcritos, adoto como razões de decidir, posto que não merecem reparos.

*Preliminarmente, não pode concordar com a nulidade absoluta do auto de infração retificador.

De fato, a empresa alegou em sua impugnação primitiva que teria havido cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não estar explicada a origem exata dos valores compensados em dezembro de 1993. Portanto, partindo do pressuposto que tal afirmativa era verdadeira (e a empresa não pode negar suas próprias afirmações), necessária seria a realização de termo complementar pela fiscalização para esclarecer a questão.

O cerceamento do direito de defesa, como questão tipicamente processual, não implica nulidade do trabalho fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 59, atingindo unicamente as decisões e os despachos. Assim, aquele suposto cerceamento poderia implicar a nulidade da decisão monocrática, se não esclarecido anteriormente.

O fato de ter a fiscalização lavrado novo auto de infração foi consequência de a questão relativa ao cerceamento de direito de defesa, quando corrigida, implicar aumento do crédito tributário. Não houve exorbitação da competência da autoridade lançadora, porque tal competência é privativa dela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

Há, no entanto, duas questões preliminares que são cabíveis. Primeiramente, deveria ter sido lavrado, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, art. 18, § 3º, auto de infração complementar, exigindo somente o valor complementar em relação ao primeiro. Neste caso, como sustenta a jurisprudência administrativa, haveria novo prazo de impugnação:

'AUTO COMPLEMENTAR LAVRADO NO DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO AUTO ORIGINAL - ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIES A QUO - Devido ao princípio da unicidade do lançamento, a lavratura de auto de infração complementar, ainda no prazo para impugnação do auto inicial, enseja alteração do "Dies a quo" para apresentação de reclamação quanto a este último. Recurso provido para que, afastada a alegação de intempestividade, sejam consolidados os processos atinentes aos autos mencionados e nova decisão seja proferida (Acórdão nº 101-78.315, de 22/06/89, 1º CC).'

Isto porque, em tese, a exigência primitiva, não sendo nula, nem improcedente, não poderia ser cancelada. Somente haveria de ser complementada, dando ao sujeito passivo o direito de defesa em relação à nova matéria.

Disto se conclui que, pressupondo a não nulidade da exigência primitiva, o novo auto de infração seria nulo em relação à mesma matéria exigida no lançamento primitivo. Entretanto, deve ser considerado o princípio da relativa informalidade do processo administrativo fiscal, pois não havendo qualquer prejuízo à defesa da empresa, não há motivo para não se acolher a validade do novo lançamento. No máximo, poder-se-ia dizer que a matéria constante do primeiro auto de infração implicaria a nulidade do segundo auto, mas somente em relação a tal matéria.

Quanto ao fato de haver novo lançamento no mesmo ano, o fiscal autuante submeteu a questão ao Sr. Delegado da Receita Federal de Bauru (fl. 124), o que impede o questionamento sobre a nulidade formal do feito.

Ainda no que se refere aos esclarecimentos prestados pela fiscalização é o novo ato planamente válido, para solucionar a questão relativa ao alegado cerceamento do direito de defesa. Assim, considera-se resolvida a questão do cerceamento do direito de defesa, inicialmente proposta, porquanto o termo de fls. 122 e 123 a esclarece.

A outra questão preliminar refere-se à decadência. A exigência constante do auto de infração primitivo, lavrado em março de 1998, não pode ter sua validade questionada em relação à decadência, posto que à época ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

inquestionável o direito da Fazenda e o novo auto de infração não inovou no que se referiu a essa matéria.

Em relação ao novo auto de infração, não ocorreu a decadência, posto tratar-se de lançamento suplementar. O lançamento suplementar decorre da aplicação do CTN, art. 149, V, que trata do lançamento de ofício, no caso de ter o sujeito passivo sido omissor ou apurado com inexatidão o imposto, da forma como prevista no art. 150.

Por sua vez, o art. 149, parágrafo único, diz que a revisão somente pode ser feita enquanto não extinto o direito da Fazenda. Tal extinção é regida pelo art. 173, I, que determina que a decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado. Tratando-se do ano-calendário de 1993, poderia ter sido efetuado o lançamento suplementar já em 1994. Contando-se cinco anos do primeiro dia do ano de 1995, constata-se que a decadência somente ocorreria em 1º de janeiro de 2000. Portanto, não houve decadência.

Além disso, deve ser esclarecido que a alegação de cerceamento do direito de defesa, em relação à lavratura do 2º auto, é completamente improcedente, posto que a empresa, em sua segunda impugnação, produziu uma defesa completa, o que é evidentemente contraditório em relação àquela afirmação. Não há motivo, obviamente, para que o direito de defesa não pudesse ser exercido, por meio de nova impugnação ou de aditamento (isto seria irrelevante), pelo simples fato de haver nova autuação. Unicamente, devem ser consideradas todas as alegações da empresa, constantes da primeira e da segunda impugnação.

Ainda preliminarmente, cabe a análise da alegada dependência da autuação, em relação ao processo de retificação de declaração (13829.000257/96-95). Aqui, deve-se concordar com a alegação da empresa, de que a recusa da retificação por extemporaneidade não pode implicar, por si só, exigência de imposto.

Entretanto, a alegada dependência não ocorre da forma alegada pela empresa, pois, estando o direito da Fazenda limitado até a ocorrência da decadência, a existência de litígio em relação a exercício anterior não poderia impedir o lançamento. Poderia ocorrer a existência de dependência processual, e, neste caso, apenas haveria, em cada instância, de ser julgado primeiramente o processo que deu origem à decorrência.

Entretanto, não é este o caso, posto que, tendo sido considerada a retificação extemporânea, por questões práticas (a declaração retificadora não seria processada), a matéria relativa à correção monetária do prejuízo poderia ser apreciada no processo de impugnação, como será aqui apreciada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

O acórdão citado não se aplica ao caso, posto que, naquela situação, houve lançamento sobre a matéria constante da notificação primitiva, cuja exigência dependia unicamente do indeferimento da retificação. No presente caso, a exigência refere-se a imposto de outro exercício."

Para a apreciação do mérito, faz-se necessário algumas considerações iniciais:

- a contribuinte ingressou como litisconsorte em ação judicial ordinária, de nº 91.6253-7 junto a 5ª. Vara da Justiça Federal em Brasília – DF, pleiteando o direito de utilizar o IPC como índice de correção monetária no ano de 1990. Aludida ação foi protocolizada em 26/04/1991, mas a sentença em primeira instância somente foi proferida em 13/03/1995 (cópia às fls. 111-115), favorável à contribuinte. Atualmente o processo encontra-se aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal, conforme extrato de fl. 160;

- antes de obter a decisão judicial a contribuinte já havia procedido ajustes em sua contabilidade e LALUR, alterando o lucro real declarado em 31/12/1990 de Cr\$ 268.652.806,00 (fl. 37) para prejuízo fiscal de Cr\$ 150.737.585,76. Tal prejuízo decorreria dos ajustes da correção monetária complementar da diferença IPC x BTNF, consoante cópia do LALUR à fl. 67. Prova disso é que na declaração do IRPJ/1993 (ano-calendário de 1992), apresentada em 31/05/1993 (fl. 49), e na DIRPJ/1994 (ano-calendário 1993), a contribuinte declarou ter compensado prejuízo fiscal do ano-base 1990 (vide fls. 51 e 87);

- A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que a propositura, pelo contribuinte, de ação perante ao Poder Judiciário implica renúncia às instâncias administrativas, nos limites da lide (mesmas matérias), porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão. No caso em questão a matéria de fundo, correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990 pela variação do IPC está sendo discutida na citada ação judicial, logo não compete a este colegiado administrativo decidir sobre o mérito da exigência nesta parte;

- contudo, o direito ao aproveitamento do saldo devedor de correção monetária da diferença IPC/BTNF poderia ser computado na apuração do lucro real (excluído) dividido em seis anos-calendários a partir de 1993, consoante artigo disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, alterado pela Lei 8.541/1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

- até 1999, ano em que foi lavrado o auto de infração (fl. 116), a contribuinte já poderia ter realizado integralmente a dedução do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, pois a última parcela de 15% seria excluída na apuração do lucro real no ano de 1998.

Pois bem. Feitas essas considerações, é imperioso enfatizar o disposto no artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, cuja matriz legal está no artigo 4º do Decreto-lei 1.598/77):

Art. 154 - Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (artigos 387 e 388) (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

Parágrafo único - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

Logo, mesmo afastando a apreciação do cerne do litígio, entendo que o fisco não obedeceu o comando legal acima transcrito nos procedimentos para constituição do crédito tributário em lide, pois simplesmente glosou a compensação de prejuízos, apesar de saber que a origem deste prejuízo se deu justamente com a antecipação de determinadas exclusões do lucro real que a contribuinte faria jus em períodos de apuração seguintes (saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF).

Vejamos o tratamento dado à matéria no Parecer Normativo Cosit/SRF nº 02 de 28/08/1996:

*5. No que se refere à Postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhantes vigem desde 1977, com o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve:

[...]

5.1 - O art. 6º, de onde foram transcritos estes parágrafos, trata, em seu todo, de definir o que é o lucro real e de estabelecer os critérios para a sua correta determinação, seja pelo contribuinte, seja pelo fisco, como,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

aliás, esta Coordenação-Geral já se manifestou por intermédio do referido Parecer Normativo CST nº 57/79.

5.2 - O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

[...]

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;

d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;

e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;

f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;

g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido." (grifei).

Frise-se: à luz da legislação em regência, cuja interpretação encontra respaldo no aludido PN Cosit/SRF Nº 02/96, a fiscalização não considerou na constituição do crédito tributário que o contribuinte estava antecipando a dedução de valores concernentes a períodos de apuração seguintes, sequer considerou o direito da contribuinte deduzir 25% da diferença IPC/BTNF no ano-calendário de 1993. Diante de tais vícios na constituição do crédito tributário resta-me propor o cancelamento da exigência.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.


ANDRÉ LUIZ FRANGO DE AGUIAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13829.000079/98-09
Acórdão nº : 103-20.385.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98),

Brasília-DF, em 02 JAN 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18/01/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL